

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 2.884, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, *que requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazuello, informações sobre o vencimento do contrato e a suspensão dos exames de genotipagem para pessoas com HIV, aids e hepatites virais, no Sistema Único de Saúde (SUS).*



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Rogério Carvalho, *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazuello, informações sobre o vencimento do contrato e a suspensão dos exames de genotipagem para pessoas com HIV, aids e hepatites virais, no Sistema Único de Saúde (SUS).*

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Houve interrupção na realização de exames de genotipagem para pessoas com HIV, aids e hepatites virais atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Há quanto tempo isso ocorreu? Por que motivo? Quando o serviço será retomado de forma integral?
2. O que está sendo feito pelo Ministério da Saúde para suprir a ausência desses exames?
3. De que forma estão sendo atendidos os pacientes que necessitam desses testes?
4. Há contrato vigente entre alguma empresa fornecedora dos testes de genotipagem do HIV e do HCV (vírus causador da hepatite C) e o SUS? Caso contrário, quando será celebrado novo contrato? Quais são as etapas e o cronograma previsto para o processo de contratação?

O autor justifica a apresentação da proposição com o argumento de que há risco de paralisação da realização, no SUS, dos exames de genotipagem necessários para o acompanhamento clínico de pacientes com aids e hepatites virais. Alega que isso decorre da inexistência de *cobertura contratual para a coleta e o processamento* desses exames no âmbito do Ministério da Saúde.

II – ANÁLISE

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, nomeadamente os arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O requerimento também satisfaz as determinações do art. 216, inciso I, do Risf, segundo o qual os pedidos de informações serão admissíveis para esclarecimento de assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por sua vez, o inciso II do art. 216 do Risf enumera as razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

O requerimento sob exame também satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

Por fim, ressaltamos que o mérito do requerimento em análise permanece bastante pertinente, ainda que ele tenha sido encaminhado na gestão do ex-Ministro Eduardo Pazuello, conforme consta da sua ementa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 2.884, de 2020, alterando-se o nome do Ministro de “Eduardo Pazuello” para “Marcelo Queiroga”.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/21256.25527-94